LEI N.º 5.486, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Pública do Município de Frutal; estrutura seu ente regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão;

A Prefeita do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei decretada pela Câmara Municipal:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Pública do Município de Frutal, tendo como propósito autorizar o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão.

Art. 2º. O Poder Público Municipal tem o dever de:

I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de Limpeza Pública, em condições adequadas;

II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de Limpeza Pública em benefício da população;

III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de Limpeza Pública, a não-discriminação entre os usuários;

IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;

V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Pública propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;

VI - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa; e

VII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da Limpeza Pública no Município.

Art. 3º. São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Pública do Município de Frutal:

I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de Limpeza Pública prestados em regime público;

II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de Limpeza Pública;

III - a transparência, a participação e o controle social;

IV - o princípio do poluidor pagador;

V - o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública.

Art. 4º. São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Pública do Município de Frutal:

I - os estabelecidos na Lei Orgânica do Município;

II - os estabelecidos no Plano Diretor do Município relativo aos resíduos sólidos;

III - o incentivo à coleta seletiva;

IV - a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;

V - a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;

VI - a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;

VII - a auto-suficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos;

VIII - a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

IX - a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de Limpeza Pública;

X - a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil; e

XI - a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.

Art. 5º. Como usuário dos serviços de Limpeza Pública, o munícipe tem direito:

I - a uma cidade limpa;

II - à fruição permanente dos serviços de Limpeza Pública prestada em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados a sua natureza;

III - ao acesso aos serviços de Limpeza Pública prestada em regime privado;

IV - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de Limpeza Pública, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;

V - de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas aos operadores do Sistema de Limpeza Pública ou ao ente regulador;

VI - de representar contra um operador ao ente regulador e aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;

VII - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio;e

VIII - de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Art. 6º. Como usuário final dos serviços de Limpeza Pública, o munícipe tem o dever de:

I - acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma da lei e da regulamentação;

II - respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecida na regulamentação;

III - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais, tais como entulhos e grandes objetos, conforme dispor a regulamentação;

IV - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade;

V - obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos;

VI - zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de Limpeza Pública e aqueles voltados para o público em geral;

VII - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de Limpeza Pública; e

VIII - contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 7º. O Sistema de Limpeza Pública do Município de Frutal é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelo operador, pelos bens e processos que, de forma articulada e inter-relacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de Limpeza Pública no Município.

Art. 8º. No âmbito do Sistema de Limpeza Pública, são considerados usuários:

I - o munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerarem resíduos, ou que se utilizar efetiva ou potencialmente da prestação dos serviços de Limpeza Pública;e

II – o Município de Frutal, representando a coletividade ou parte dela quanto ao serviço de coleta, remoção e triagem de resíduos de qualquer natureza.

Art. 9º. Os serviços que integram o Sistema de Limpeza Pública do Município de Frutal compreendem as seguintes atividades:

I - a coleta simples ou seletiva, transporte, tratamento, beneficiamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza;

II - a varrição, conservação e asseio de vias, ruas, abrigos, monumentos, sanitários, escadarias, passagens, vielas, praças, morros, mercados e demais logradouros públicos, inclusive aqueles em que se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso público;

III - a raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas para as vias e logradouros públicos;

IV - a limpeza de bueiros, bocas-de-lobo, e correlatos;

V - a implantação e operação de transbordo, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos no inciso I;

VI - a remoção de móveis, de animais mortos e outros resíduos inservíveis abandonados nos logradouros públicos;

VII - a capina, a raspagem, a pintura de meio fio e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;

VIII – a irrigação das vias e logradouros não pavimentados localizados na área urbana do Município; e

IX - a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. As atividades acima relacionadas serão consideradas serviço de Limpeza Pública ainda que realizadas de forma segmentada, desde que executadas com regularidade e em caráter oneroso.

Art. 10. Considera-se operador do Sistema de Limpeza Pública toda pessoa jurídica, pública ou privada, que preste diretamente ou mediante concessão, com ou sem finalidade lucrativa, os serviços de Limpeza Pública ou quaisquer das atividades que lhes são inerentes.

Parágrafo único. Não serão considerados operadores aqueles que se dedicarem às atividades referidas no "caput" deste artigo, de maneira isolada, esporádica, ou não sistemática.

Art. 11. Os serviços de Limpeza Pública no Município de Frutal serão regulados, controlados e fiscalizados pela administração municipal, através de seu órgão competente ou agência reguladora.

CAPÍTULO III
DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FRUTAL.

TÍTULO I
DO REGIME PÚBLICO

Art. 12. No âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Pública , a prestação de serviços em regime público sujeita o operador a obrigações de continuidade, igualdade e universalidade.

Parágrafo único. A administração municipal, nos termos desta lei, fixará e reverá trienalmente as metas de continuidade, qualidade e universalização dos serviços prestados em regime público.

Art. 13. Para os efeitos desta lei são:

I - obrigações de universalidade aquelas que objetivam oferecer os serviços à totalidade dos usuários;

II – obrigações de igualdade aquelas que objetivam permitir o acesso e a fruição dos serviços de Limpeza Pública a qualquer pessoa, independentemente da sua condição pessoal, social ou econômica;

III – obrigações de continuidade aquelas que objetivam permitir ao usuário a fruição dos serviços de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas;

IV – metas de qualidade aquelas que objetivam que a prestação do serviço atinja determinados indicativos de adequação, segurança, regularidade e modernidade.

TÍTULO II
DO REGIME PRIVADO

Art. 14. Os serviços de Limpeza Pública prestada no regime privado, destinados ao atendimento de interesses específicos e determinados, estão sujeitos à regulamentação, poder de polícia, fiscalização e prévia autorização do Poder Público Municipal.

Art. 15. A regulamentação do serviço prestado no regime privado terá por objetivos:

I - a manutenção das condições de higiene e segurança;

II - a promoção da qualidade de vida;

III - a rigorosa proteção dos usuários, do meio ambiente e da saúde pública;e

IV - o estímulo à competição entre operadores, com vista a aumentar a qualidade dos serviços e reduzir o seu custo.

Art. 16. A prestação do serviço de Limpeza Pública no regime privado será orientada pelos princípios constitucionais da atividade econômica.

Art. 17. A exploração dos serviços de Limpeza Pública em regime privado não afastará o operador da subordinação à atividade de regulação do Poder Municipal, nem impedirá a imposição de condicionamentos administrativos que sejam necessários a garantir os princípios e objetivos constantes desta lei.

TÍTULO III
DA CONCESSÃO

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar a execução dos serviços de Limpeza Pública, em regime público, mediante celebração de contrato de concessão, precedido ou não da realização de obras públicas, na forma e nos termos desta lei, observadas, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995 e a Lei Orgânica do Município.

Art. 19. A concessão dos serviços de Limpeza Pública consiste no contrato que tem como objeto a delegação da prestação deste serviço à terceiro, por prazo determinado e adequado à amortização dos investimentos que este realizar, remunerada pela cobrança de tarifa e por outras receitas relacionadas à prestação do serviço e responderá diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Art. 20. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, criada com o propósito específico de explorar os serviços concedidos e os que lhe forem correlatos nos termos da regulamentação e do edital de licitação.

Art. 21. A outorga da prestação dos serviços de Limpeza Pública em regime público por meio de concessão poderá ser realizada a título oneroso, em dinheiro ou em bens, e dependerá de prévia licitação, na modalidade de concorrência pública.

Art. 22. A licitação para a concessão dos serviços de Limpeza Pública remeterá ao particular interessado a obrigação de elaborar seu plano de negócios e responder pelo risco deste decorrente.

Parágrafo único. A administração municipal disponibilizará aos interessados na licitação todos os dados físicos, operacionais, sociais e econômicos que possua relativamente ao sistema municipal de Limpeza Pública e poderá desclassificar propostas que, nestes não estejam baseadas ou, ainda que nestes baseadas, que não sejam sérias ou fundamentem-se em projeções desarrazoadas ou improváveis.

Art. 23. A outorga da concessão, além dos serviços prestados em regime público, poderá também compreender autorização ao concessionário para prestar serviços em regime privado.

Parágrafo único. A receita auferida pela concessionária com a exploração dos serviços referidos no *caput* deve ser contabilizada como receita alternativa da concessão.

Art. 24. O prazo da concessão será determinado no edital de licitação, em função do estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão e não excederá o limite máximo de 20 (vinte) anos, admitida sua prorrogação por igual ou menor período.

§ 1º. A prorrogação da concessão dependerá, cumulativamente, de:

I - manifestação de interesse da Administração e do concessionário;

II - justificativa expressa do ente regulador, indicando os motivos de interesse público que motivam a prorrogação;

III - estudo prévio de viabilidade econômico-financeira;

IV – pagamento, pelo concessionário, de valor correspondente à renovação de outorga, caso previsto, no edital;

V - fixação de novos condicionamentos, metas de qualidade e universalização, tendo em vista as condições vigentes à época;e

VI – outros requisitos eventualmente fixados no contrato.

§ 2º. A prorrogação deverá ser requerida pelo concessionário até 30 (trinta) meses antes do prazo previsto para o término da concessão.

§ 3º. Verificadas razões de interesse público, admitir-se-á, a qualquer tempo, a prorrogação do prazo da concessão para a correção de eventual desequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 25. O concessionário será remunerado por tarifa definida no edital de licitação ou na proposta vencedora da concorrência pública, de acordo com os critérios determinados nos estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeira da concessão.

Art. 26. Nos contratos de financiamento, os concessionários poderão, mediante anuência específica da administração municipal, oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 27. Poderá o edital prever em favor do concessionário a possibilidade de outras fontes de receitas, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

§ 1º. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 2º. Poderão ser receitas alternativas, complementares ou acessórias ou de projetos associados, dentre outras:

I - a utilização econômica dos resíduos coletados;

II - as indenizações e penalidades pecuniárias previstas nos contratos celebrados entre o concessionário e terceiros;e

III - as receitas decorrentes da eventual prestação, pelo concessionário, de serviços relevantes para a manutenção da Limpeza Pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente, não compreendidos na concessão, conforme determinação do poder concedente.

Art. 28. Constitui pressuposto básico do contrato da concessão a justa equivalência entre a prestação dos serviços e a sua remuneração, vedado às partes o enriquecimento sem causa às custas de outra parte ou dos usuários finais dos serviços.

Art. 29. Os bens imprescindíveis à execução dos serviços de Limpeza Pública, objeto da concessão, reverterão em favor do Município após a extinção da concessão, nos termos estabelecidos no edital de licitação.

Art. 30. Somente caberá indenização em favor do concessionário se a reversão ocorrer antes do término do prazo contratual e se existentes, neste caso, parcelas de investimentos vinculados aos bens revertidos, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido aprovados pela administração municipal e realizados para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços objeto da concessão.

Art. 31. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da administração municipal e, uma vez aprovadas, serão feitas por conta e risco do concessionário.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES RELATIVAS A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 32. A administração municipal atuará mediante observância dos princípios da legalidade, da imparcialidade, da impessoalidade, da proporcionalidade, competindo-lhe adotar todas as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento do serviço de Limpeza Pública, especialmente:

I - implementar a política governamental para o Sistema de Limpeza Pública e as metas e objetivos do Plano Diretor;

II - proteger os direitos dos usuários;

III - elaborar e propor as medidas de política governamental que considerar cabíveis;

IV - expedir normas específicas quanto à outorga, contratação, prestação e fruição dos serviços de Limpeza Pública;

V - organizar e fiscalizar a prestação dos serviços de Limpeza Pública;

VI – definir penalidades, cuja gradação deverá estar de acordo com o potencial lesivo da infração e, conseqüentemente, impor as sanções cabíveis às infrações ao disposto nesta lei;

VII - reprimir as infrações praticadas contra os direitos dos usuários do Sistema de Limpeza Pública;

VIII - editar atos de outorga e extinção do direito de exploração dos serviços prestados mediante concessão;

IX – licitar, celebrar e gerenciar o contrato de concessão, controlando e fiscalizando o serviço prestado no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

X - intervir na concessão, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;

XI - manter atualizado o cadastro do operador de Limpeza Pública;

XII - expedir normas visando a adequada operação dos serviços integrantes do Sistema de Limpeza Pública;

XIII - expedir e extinguir autorização para a prestação, no regime privado, dos serviços integrantes do Sistema de Limpeza Pública;

XIV - estabelecer parâmetros gerais para a verificação da prestação adequada dos serviços de Limpeza Pública;

XV - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelos operadores quanto aos equipamentos que utilizarem;

XVI - fiscalizar a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população;

XVII - participar da elaboração, em articulação com as autoridades competentes, da política ambiental para o Sistema de Limpeza Pública;

XVIII - exercer as atividades de polícia no âmbito do Sistema de Limpeza Pública sobre os serviços e as condutas dos operadores e usuários;

XIX - coibir a prestação clandestina dos serviços de Limpeza Pública, aplicando as sanções cabíveis;

XX - declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção dos serviços de Limpeza Pública;

XXI - decidir quanto à celebração, alteração ou extinção dos contratos;

XXII - formular sua proposta de orçamento;

XXIII - elaborar o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimentos e o Plano Diretor de Recursos;

XXIV – dirimir os conflitos de interesses entre operadores e entre operadores e usuários;e

XXV – planejar e instituir política de subsídios diretos à prestação dos serviços de Limpeza Pública, com vistas ao atendimento dos objetivos sócio-econômicos do Sistema Municipal de Limpeza Pública.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Fica autorizado ao Executivo Municipal a celebração de convênios com órgãos da administração pública ou empresas públicas, estatais e de economia mista, fixando regras de recebimento das tarifas referentes ao serviço prestado pela concessionária.

Art. 34. Fica autorizado ao Executivo Municipal a formação de consórcios intermunicipais, a ser celebrado com os municípios lindeiros que tenham interesse em compartilhar a destinação final de seus resíduos e cooperar na manutenção dos serviços de limpeza urbana, industrial e hospitalar.

Art. 35. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aos 05 de dezembro de 2008 121 anos de Emancipação do Município de Frutal

MARIA CECÍLIA MARCHI BORGES